AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.788.621 - RS (2018/0311465-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORES	:	EVANDRO GENZ - RS041384
		KATIA DAL MORO E OUTRO(S) - RS044322
AGRAVADO	:	KARINA SPALDING
ADVOGADO	:	DAISY TERESINHA SPALDING DUARTE E OUTRO(S) - RS015163

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. INVALIDEZ SUPERVENIENTE. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. PRINCÍPIO DA *ACTIO NATA*. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO. TERMO INICIAL DO LAPSO PRESCRICIONAL. CONTADO DA NEGATIVA DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO NO CASO CONCRETO.

1. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado.

2. Conforme já disposto no *decisum* combatido (fls. 509-510, e-STJ): " No caso, o genitor da autora, KARINA SPALDING, faleceu em 23/04/2002 (f1.12), enquanto que a mãe da requerente, Marlene Elis Spalding, recebia exclusivamente a pensão por morte até a data de seu óbito, em 11/08/2013. Diante do AVC sofrido em outubro de 2012 (fls. 21/21v) e, por conseguinte, da invalidez superveniente, ingressou a parte autora com pedido administrativo de habilitação de pensão por morte, o qual foi indeferido em 28/05/2014 (fls. 79/80). A presente ação foi ajuizada em 30/05/2014 (fl. 02). Portanto, inocorrente prescrição do fundo de direito, sobretudo porque o direito à pensão, por invalidez, no caso, surgiu com o reconhecimento da sua condição de inválida".

3. Com efeito, verifica-se no acórdão combatido que a ora agravada teve o indeferimento administrativo em 28.5.2014, tendo ocorrido o ajuizamento da ação em 30.5.2014. Portanto, incabível pretender-se a prescrição do fundo de direito.

4. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: ""A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Francisco Falcão

votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 23 de maio de 2019(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator